

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 395, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 549, de 11 de julho de 2024, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do *Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.*

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00129/2024 MRE MDIC, de 27 de junho de 2024, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, destaca que o objetivo do acordo é estabelecer um marco jurídico regional específico para transações de comércio eletrônico entre os países do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Com isso, poderá ser obtida *mais previsibilidade e segurança jurídica para atuação de suas empresas e criar um ambiente mais seguro e de confiança para seus consumidores, no qual estejam salvaguardados direitos de proteção ao consumidor, à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais.*



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833292866>

São 17 artigos que versam sobre o que se segue: definições; âmbito de aplicação e disposições gerais; direito alfandegários; autenticação e assinatura eletrônica avançada ou digital; proteção ao consumidor *online*; proteção dos dados pessoais; transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos; localização das instalações informáticas; princípios sobre o acesso e o uso da Internet para o comércio eletrônico; comunicações comerciais diretas não solicitadas; facilitação do comércio eletrônico; cooperação; revisão; entrada em vigor; emendas; denúncia e depositário.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, após exame da matéria pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto de decreto legislativo foi apreciado pela Câmara dos Deputados e remetido para esta Casa. No âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PDL em exame não contém vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Tampouco se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que se encontra em consonância com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo está em consonância com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Seu texto vem, ainda, materializar o disposto no parágrafo único do citado artigo, que estabelece que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*.

Não bastasse isso, seus dispositivos se harmonizam com garantias constitucionais, a exemplo do direito à proteção de dados pessoais, consagrado no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

No mérito, vale reiterar a importância do instrumento em exame, o qual, uma vez ratificado, dotará o bloco de marco jurídico quanto à disciplina do comércio eletrônico, com vistas a estimular a integração regional no ambiente digital, aumentar a previsibilidade, reduzir barreiras, fortalecer a



proteção ao consumidor e proporcionar maior segurança jurídica às transações eletrônicas transfronteiriças.

Assim, o Acordo se destaca por prever medidas como a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; a aceitação de assinaturas digitais; o alinhamento das normas nacionais de proteção ao consumidor *online* com as normas sobre a matéria vigentes no Mercosul; a adoção e a manutenção de marcos legais relativos à proteção de dados pessoais; a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais; a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para realização de negócios; a proteção contra mensagens comerciais não solicitadas (*anti-spam*); a facilitação do comércio por meios eletrônicos; e a cooperação por meio da troca de experiências, informações e dados, com o objetivo de maximizar oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico para micro, pequenas e médias empresas.

Considerando a necessidade de o Mercosul acompanhar as transformações no comércio internacional, a adoção deste tratado representa importante passo na modernização do bloco e na harmonização regulatória em matéria digital. O texto contribui para a redução de barreiras e custos de transação, favorece a integração produtiva e cria ambiente mais atrativo a investimentos e inovação tecnológica. A disciplina sobre proteção ao consumidor e as regras mais claras sobre o comércio eletrônico conferem maior confiança ao usuário, condição essencial para a expansão dos negócios nesse ambiente.

A aprovação e implementação do Acordo refletirá o firme propósito de intensificar a integração comercial também nessa dimensão do comércio eletrônico, bem como de promover a competitividade das economias participantes do bloco.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833292866>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833292866>